



Número: **0602322-87.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA - ELEICAO 2022 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (REQUERENTE)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18114002	16/12/2022 11:53	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602322-87.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

ADVOGADOS: DRS. AIDIL LUCENA CARVALHO – OAB/MA 12.584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO – OAB/MA 11.909, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES – OAB/MA 10.303, LORENA COSTA PEREIRA – OAB/MA 21.189

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES REALIZADAS EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA PARA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE DESPESAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E FINAIS. DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA PARA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÕES REALIZADAS POR OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO. ACIMA DO LIMITE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. O não-cumprimento da exigência prevista no art. 28, § 4º, I, da Lei 9.504/97, que determina a emissão, a cada 72 (setenta e duas) horas, dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, não conduz, por si só, à desaprovação das contas, tendo em vista que tais informações foram prestadas posteriormente, não impossibilitando a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha, tampouco impedindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral.



2. O registro do recebimento de doações em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais é irregularidade de caráter meramente formal, que não compromete a confiabilidade e a transparência das informações prestadas, não autorizando a rejeição das contas.
3. As prestações de contas parciais servem apenas para divulgação das despesas e receitas dos candidatos, bem como dos doadores, através do site da Justiça Eleitoral na internet e não estão sujeitas a julgamento. Assim, o esclarecimento suficiente de informações divergentes entre tais prestações evita a desaprovação das contas, remanescendo a rubrica de ressalvas.
4. O registro de despesas em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais é irregularidade de caráter meramente formal, que não compromete a confiabilidade e a transparência das informações prestadas, não autorizando a rejeição das contas.
5. Doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), feitas de forma sucessiva, recebidas mediante operações realizadas em cartão de crédito, não podem ser utilizadas, devendo ser devolvidas ao doador ou recolhidas ao Tesouro Nacional. Caso utilizadas, devem ser, necessariamente, recolhidas aos cofres públicos.
6. Irregularidade correspondente a 1,22% do total de despesas efetuadas, de forma que aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de afastar a desaprovação e aprovar as contas com ressalvas.
7. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao erário a título de recursos de origem não identificada.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, com o recolhimento de R\$ 2.890,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de dezembro de 2022

Juiz ANDRE B. P. SANTOS

Relator

RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Prestação de contas final, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 28/10/2022 (ID 18029127), conforme diretriz normativa (art. 49, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publicado o edital (ID 18068976), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação às contas (ID 18076577).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Relatório Preliminar de Exame (ID 18076989) sugerindo a realização de diligências para sanar irregularidades, ao que, devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, nota explicativa e novos documentos (IDs 18082178 ao 18082352).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18091769) opinando pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que subsistiriam as seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;
- b) Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época;
- c) Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial;
- d) Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época;
- e) Doações financeiras recebidas de pessoa física, mediante financiamento coletivo, de valor superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela aprovação com ressalvas das contas, sugerindo o recolhimento do valor de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) ao Tesouro Nacional (ID 18102097).

Eis o relatório.

VOTO



I. Aplicação da norma.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, além, por óbvio, das Leis nº 9.504/1997 e Lei nº 9.096/1995.

II. Irregularidades e/ou impropriedades:

Ao analisar as contas, o setor técnico, após realização das diligências necessárias à complementação das informações e obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, por meio de parecer conclusivo (ID 18091769), opinou pela sua aprovação com ressalvas, afirmando que permaneceram as seguintes inconsistências e/ou irregularidades, as quais aqui se dará tratamento de forma individualizada:

a) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo legal.

No caso, em relação às receitas financeiras do prestador, o parecer conclusivo (ID 18091769 - Pág. 1 e 2) apontou diversas doações que totalizaram a quantia de R\$ 112.696,28 (cento e doze mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), tendo o maior atraso sido de 38 (trinta e oito) dias, o que implicaria em “inconsistência grave”.

Em nota explicativa (ID 18082227), o prestador alegou que *“trata-se de falha meramente formal, sem o condão de impedir a Justiça Eleitoral de aferir a origem ou mesmo o destino dos recursos movimentados pelo candidato, sobretudo porque foram apresentados posteriormente, não possuindo qualquer gravidade para ensejar a rejeição das contas apresentadas.”*

Isto posto, compete ao órgão julgador analisar, no caso concreto, se o atraso na entrega dos relatórios financeiros trouxe efetivos prejuízos, primeiro, à fiscalização contábil do recebimento de recursos pelo prestador, e, segundo, à transparência das contas para o público em geral, via internet. Vejamos.

Dispõe o art. 28, §4º, I, da Lei nº 9.504/1997, repetido pelo art. 47, caput, I, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 28. [...].

§ 4o. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Divisada a inobservância àquela norma, orienta o art. 47, §§ 7º e 8º, da Resolução TSE 23.607/2019:



Art. 47. [...].

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, caput e § 2º, desta Resolução.

Sobre o tema, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, temos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. ANISTIA. EC Nº 117/2022. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. O entendimento do TSE para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes. [...] 8. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Precedentes. 9. Contas aprovadas com ressalvas.

(TSE, Prestação de Contas nº 060122485, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

Assim é que a falha na pronta disponibilização dos relatórios financeiros não conduz imediatamente à desaprovação das contas, pois as respectivas informações podem ser retificadas no ensejo seguinte. Naturalmente, que transparência, higidez e audibilidade das contas devem estar salvaguardadas.

Nessa linha, no que diz respeito a eventual prejuízo à fiscalização contábil dos recursos recebidos, não o vislumbro. Isso pelo fato de que o repasse foi informado a essa Justiça Eleitoral, quando da apresentação da prestação de contas finais, além do que as diferenças entre as datas de recebimento das doações e as datas de envio dos relatórios financeiros foram por períodos de no máximo 38 (trinta e oito) dias, sendo tais informações levadas em consideração na elaboração do parecer técnico conclusivo. A rigor, houve o recebimento dos recursos e a efetiva comprovação da sua aplicação, não restando falha na apuração contábil.

De toda forma, ainda restou certo prejuízo à transparência, na medida em que o desiderato da legislação não é apenas clareza na movimentação financeira, mas também o seu acompanhamento pelo público, pelo cidadão. Todavia, o prejuízo trazido com a intempestividade



na apresentação das informações merece, nesse quesito, apontamento de ressalvas no julgamento das contas por ser considerada falha formal pela atual jurisprudência do TSE.

b) Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Na espécie, o doador IUGU INSTITUIÇÃO PAGAMENTO S/A teria repassado, em 18/08/2022, o valor de R\$ 27.755,20 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) à campanha do prestador.

Segundo o parecer conclusivo, a falha frustraria a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador apresentou nota explicativa se manifestando sobre o item 13.10 (ID 18082178), porém se manteve silente sobre esta irregularidade.

Nesse contexto, embora o § 6º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabeleça que a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracterize infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final, no caso em tela, tal falha não inviabilizou a análise por esta Justiça Especializada, pois o valor em questão foi declarado na prestação de contas final, como recursos de financiamento coletivo, afastando a gravidade da irregularidade, merecendo apenas apontamento de ressalvas.

c) Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

A análise preliminar detectou o registro de 05 (cinco) despesas registradas na prestação de contas parcial, omitidas quando da apresentação de contas final.

Como é bem sabido, as divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas informadas na prestação de contas parcial dizem respeito a mera impropriedade, insuscetíveis à rejeição dos balanços contábeis. Dita a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. 1º E 2º SUPLENTE. DIVERGÊNCIAS ENTRE PRESTAÇÕES PARCIAIS E FINAL. ERROS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Durante a análise técnica, foram encontradas as seguintes inconsistências: a) doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informadas à época e b) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. 2. Trata-se de divergências entre as prestações de contas parciais e final, as quais não comprometem a confiabilidade e transparência do balanço contábil. Erros formais que, por si sós, não autorizam a rejeição das contas, recomendando a aprovação com ressalvas, a teor do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes: AgReg em Respe nº 3920415. Acórdão de 03/05/2012. Relator: Min. GILSON DIPP. DJE DE 20/08/2012, p. 193/194) 3. Contas



aprovadas com ressalvas. (TRE/MA. PRESTACAO DE CONTAS nº 0601118-47.2018.6.10.0000, Acórdão nº 571415 de 10/12/2018, Relator(a) EDUARDO JOSE LEAL MOREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2018).

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (...) 9. Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e àquelas constantes da prestação de contas parcial. No caso, a parcial demonstrava despesas de R\$ 22.700,00 e a final de R\$ 17.693,97. Como a prestação de contas parcial pode ter se modificado, pode ser ressalvada essa divergência. (...) 12. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS nº 0603116-82.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54555 de 17/12/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2018).

Assim, o prejuízo atraído por esta divergência não recomenda a desaprovação das contas, mas tão somente a anotação de ressalvas.

d) Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

A norma do art. 47, § 6º, Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Não obstante, no presente caso, tal falha não inviabilizou a análise jurisdicional, pois os valores em questão foram declarados na prestação de contas final como: “despesas com pessoal (ID 18082384)”; “doações com serviços contábeis (ID 18082393)”; e “despesas com coordenador geral de campanha” (ID 18082517)”, afastando a gravidade da irregularidade, apesar de merecer o apontamento de ressalvas.

e) Doações financeiras recebidas de pessoa física, mediante financiamento coletivo, de valor superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A unidade técnica detectou que o candidato recebeu 2 (duas) doações financeiras de pessoa física, a título de financiamento coletivo, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em concreto, verificou-se que o candidato eleito recebeu da pessoa física Paulo Aroucha o valor total de R\$ R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), através de 2 (duas) doações, ambas efetuadas no dia 06/08/2022, realizadas por meio de 2 (duas) operações, através de cartão de crédito, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) e de R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais).



Em nota explicativa, o prestador alegou que “no site do APPCIVICO Consultoria LTDA (VOTO LEGAL), instituição arrecadadora previamente cadastrada na Justiça Eleitoral, havia opção cartão de crédito, o que induziu o doador a utilizá-la, bem como permitiu realização de doação com valor superior a R\$1.064,10 pelo mesmo doador. Vale ressaltar que a transferência da instituição arrecadadora para a conta da campanha se deu na forma prevista em lei, qual seja, transferência bancária. A suposta “falha” apontada nada tem de irregular, uma vez que o valor da doação se encontra dentro do limite máximo de doação permitido, qual seja, 10% dos rendimentos declarados pelo doador no ano anterior”.

A situação aqui analisada desrespeita o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 21. [...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. (Grifo nosso)

O §2º do mesmo artigo prevê que o §1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia, normativo que se enquadra especificamente na irregularidade ora analisada, já que o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) foi ultrapassado por duas operações de cartão de crédito sucessivas.

Cabe destacar que a Resolução TSE nº 23.607/2019 traz previsão expressa, em seu art. 22, §7º, impondo a aplicação do §1º do art. 21 em doações recebidas mediante financiamento coletivo, que é o caso da presente irregularidade.

Quanto aos dispositivos supracitados, verifica-se que o objetivo da norma é garantir a lisura e a higidez do processo eleitoral, facilitando o rastreamento dos valores doados para as campanhas eleitorais e impedindo o recebimento de recursos de origem não identificada, vedada ou ilícita, pois o portador do CPF que consta nas doações pode não ser o efetivo provedor do recurso doado, evitando-se, assim, doação por pessoa interposta.

Esta regra visa impedir a ocorrência de doações realizadas por pessoas não identificadas, além de servir como um mecanismo de controle fiscalizatório que auxilie a Justiça Eleitoral no combate à prática de abuso de poder econômico.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam feitas mediante transferência bancária ou cheque nominal e cruzado é “identificar o percurso das doações” (AgR-AI nº 0601402-55/MA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 04/10/2019), portanto, a norma não comporta exceção.

O prestador aduz ainda, em nota explicativa, que o valor da doação se encontra dentro do limite máximo de doação permitido, qual seja, 10% dos rendimentos declarados pelo doador no ano anterior. No entanto, não se trata do fato de o doador possuir capacidade econômica para realizar doações, mas da forma que foram realizadas. Do mesmo modo, não é objeto do presente feito,



eventual doação acima do limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97), motivo que não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

As doações efetivadas nesses termos não podem ser utilizadas, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e devem, na hipótese de identificação dos doadores, ser a eles restituídas ou, não sendo possível, serem consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional. Caso o valor seja utilizado, como no caso dos autos, ele deve necessariamente ser recolhido aos cofres públicos.

Nessa linha, conclui-se configurado o recebimento de recursos de origem não identificada, tratando-se de irregularidade grave, ensejadora de desaprovação, devendo ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que concerne à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como viável, pois a irregularidade remanescente, ainda que de maior relevo, importa no valor total de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), o qual representa apenas 1,22% do total dos gastos realizados na campanha (R\$ 237.139,47).

IV. Conclusão.

Do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas de **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA**, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de restituição ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), relativos a recursos de origem não identificada.

É como voto.

São Luís/MA, 12 de dezembro de 2022.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

